



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO**

**ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

## **LEI N.º 2943/2019**

Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal de Rio Negro para o ano de 2019, conforme especifica.

**A Câmara Municipal de Rio Negro, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

Art.1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Rio Negro – REFISRN 2019, destinado a promover a regularização de créditos tributários do Município.

Art. 2º Os créditos relativos a:

I - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, Taxa de Coleta de Lixo, Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis - ITBI, Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, Taxas de Serviços e Taxas de Poder de Polícia, atualizados monetariamente, acrescidos de respectivas multas e juros de mora, devidos até 31 de dezembro de 2018, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com a exigibilidade suspensa ou não, ressalvado o disposto no parágrafo 1º deste artigo, poderão ser pagos à vista ou em parcelas mensais, iguais e sucessivas, da seguinte forma:

- a) com redução de 90% (noventa por cento) do valor da multa e dos juros de mora, para pagamento à vista;
- b) com redução de 80% (oitenta por cento) do valor da multa e dos juros de mora, para pagamento em até 06 (seis) parcelas;
- c) com redução de 70% (setenta por cento) do valor da multa e dos juros de mora, para pagamento em até 12 (doze) parcelas;
- d) com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa e dos juros de mora, para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas.
- e) com redução de 30% (trinta por cento) do valor da multa e dos juros de mora, para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas;

II - Os créditos relativos à Contribuição de Melhoria, atualizados monetariamente, acrescidos de respectivas multas e juros de mora, devidos até 31 de dezembro de 2018, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com a exigibilidade suspensa ou não, ressalvado o disposto no parágrafo 1º deste artigo, poderão ser pagos à vista ou em parcelas mensais, iguais e sucessivas, da seguinte forma:



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO**

**ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

- a) com redução de 100% (cem por cento) do valor da multa e dos juros de mora, para pagamento à vista;
- b) com redução de 100% (cem por cento) do valor da multa e com redução de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros de mora, para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;
- c) com redução de 100% (cem por cento) do valor da multa e com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora para pagamento em até 96 (noventa e seis) parcelas;

§ 1º O disposto nesta Lei não se aplica as multas fixas previstas na Lei nº 1.139, de 24 de dezembro de 1998 – Código Tributário Municipal.

§ 2º O valor mínimo das parcelas será:

I - R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica e para os créditos relativos ao inciso I, art. 2º.

II - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física, para os créditos relativos ao inciso II, art. 2º.

§ 3º A primeira parcela deverá ser paga em até 30 (trinta) dias da data do parcelamento.

§ 4º A emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa fica condicionada ao pagamento da primeira parcela do parcelamento.

Art. 3º. Aos parcelamentos efetuados nos termos desta Lei incidirá encargo mensal de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento), a título de manutenção do valor real do débito tributário.

Parágrafo único. As parcelas objeto do parcelamento do REFISRN 2019 pagas após o vencimento sujeitar-se-ão:

I - a atualização monetária de que trata o art. 126 da Lei nº 1.139, de 1998;

II - a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o valor da parcela paga em atraso.

Art. 4º. Os débitos da pessoa física ou jurídica optante serão consolidados tomando por base a data da formalização da opção.

§ 1º O contribuinte para adesão ao REFISRN2019 precisa, obrigatoriamente, estar em dia com os respectivos créditos lançados no Exercício 2019.

§ 2º. O contribuinte com parcelamento em vigência poderá aderir ao REFISRN 2019, mediante requerimento, ocasião em que deverá formalizar o pedido de cancelamento do referido parcelamento.

§ 3º. A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituído ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multas, juros moratórios, multas de ofício ou isoladas e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO**

**ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

Art. 5º O pagamento à vista dos débitos fiscais ajuizados não exime o contribuinte do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios junto a Vara Cível da Comarca, para regular extinção do processo.

Art. 6º Para o parcelamento previsto nos incisos I e II do art. 2º dos débitos fiscais ajuizados deverá, o contribuinte fazer requerimento administrativo no período de vigência desta Lei.

Art. 7º Na adesão ao REFISRN 2019 deverá ser apresentado:

- I - documento de identificação com foto e CPF, no caso de pessoa física;
- II - cópia do contrato social ou estatuto com a última alteração, e documento de identificação que comprove a vinculação ou representação da pessoa jurídica;
- III - instrumento de mandato com poderes específicos, no caso de representante legal.

Art. 8º A opção pelo REFISRN 2019 importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal, das garantias prestadas e constrições judiciais realizadas nas ações de execução fiscal.

Art. 9º A adesão ao REFISRN 2019 implica:

- I - confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais;
- II - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais parcelados;
- III - suspensão da ação executiva até o pagamento integral do parcelamento;
- IV - o conhecimento e aceitação dos executivos fiscais e respectivos valores nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;
- V - aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 10º Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFISRN 2019, com conseqüente revogação do benefício concedido pela presente Lei:

- I - o atraso no pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas, relativas aos tributos abrangidos pelo REFISRN 2019;
- II - pelo não pagamento na data do vencimento, quando a opção de pagamento for à vista;
- III - o atraso superior a noventa dias do prazo de pagamento da última parcela ou do saldo residual.

Parágrafo único. O cancelamento do benefício implicará a exigência imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da execução fiscal já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO**

**ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

Art. 11. O requerimento de adesão ao REFISRN 2019 deverá ser protocolado através de formulário próprio a partir da data de vigência da presente Lei até às 17h do dia 31 de outubro de 2019.

Parágrafo único. Será observado o período de recesso forense, quando a adesão ao programa depender de verificação de processo judicial.

Art. 12. O disposto nesta Lei não enseja a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Rio Negro, 14 de maio de 2019.*

***MILTON JOSÉ PAIZANI***  
***PREFEITO MUNICIPAL***

***THIAGO GUSTAVO PFEUFFER WORMS***  
***Secretário Municipal da Fazenda,***  
***Indústria e Comércio***

***JOANI ASSIS PETERS***  
***Secretário Municipal de Administração,***  
***Planejamento e Coordenação Geral***